

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Valmir Prascidelli)

Susta o Decreto Nº 9.127, de 16 de agosto de 2017 da Presidência da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o DECRETO Nº 9.127, DE 16 DE AGOSTO DE 2017 da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2017.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de agosto de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, da Presidência da República, com o propósito de incluir “o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos”.

Trata-se de uma alteração no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que “Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”, onde está definido um rol de atividades que gozam de permissão, em caráter permanente, para o trabalho nos dias de repouso.

Registre-se que a norma definida no referido regulamento, que data de 1949, é de assegurar a todo empregado o direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, salvo as

exceções. As exceções, para cada setor, são elencadas no Anexo que agora o novo Decreto quer alterar.

A extensão da permissão em caráter permanente dos trabalhos nos domingos e feriados para o comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, contraria a preponderância do repouso semanal remunerado aos domingos, conforme estabelecido no inciso XV do Art. 7º da Constituição Federal.

Além desse nítido conteúdo abusivo do Decreto, do ponto de vista constitucional, que por esse ato legislativo se pretende sustar os efeitos, também está configurada uma flagrante ilegalidade, posto que o art. 6º-A da Lei 10.101/2000 (incluído pela Lei 11.603/2007) determina que somente é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, se autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Acrescente-se que, após longos embates judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho - TST consolidou jurisprudência, em aplicação do Art. 6º-A da Lei 10.101, de 2000, sem dispensar, em qualquer caso, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e feriados.

Ora, se o texto do Decreto remete a uma normatização infra legal, de 1949, para liberar o comércio varejista da necessidade da prévia autorização de funcionamento nos domingos e feriados, o faz para **burlar a legislação vigente** que impõe que tal hipótese esteja previamente definido nos instrumentos de negociação coletiva, além de querer excluir o exercício das atividades desse setor dos mecanismos de fiscalização e autuação, nos casos de infrações.

As graves consequências que decorrerão desse ato do Poder Executivo, aqui contestado, serão arcadas pelas categorias profissionais que atuam no setor, sacrificando as/os trabalhadoras/es do comércio ao trabalho permanente em domingos e feriados, sem oferecer a alternativa dessa possibilidade ser objeto do diálogo negocial entre os interesses econômicos dos empregadores e as pretensões de condições dignas de trabalho para os empregados.

A sociedade de consumo se acostumou com o funcionamento de estabelecimentos nos domingos e feriados, além daqueles ramos do comércio e do turismo que atuam nesses dias, pela natureza de suas atividades. Porém, a lei vigente ao exigir a norma coletiva para tratar do trabalho aos domingos e feriados pretendeu

regular a oportunidade e a instância necessária para tratar das condições em que esse trabalho seria realizado, por respeito ao “elemento humano” da engrenagem capitalista.

Sem restrição ou obstáculo ao funcionamento dos estabelecimentos nesses dias específicos, novamente, estamos diante de mais um ato do atual governo que estabelece uma indisfarçável preferência em favorecer a lógica empresarial, mesmo que sem a observância das condições laborais, o que contraria a proteção necessária aos trabalhadores, restando estabelecida a situação de vulnerabilidade para quem efetivamente desempenha as atividades nesses dias, sem claras e prévias definições.

Dessa forma, verifica-se que o texto do Decreto é inconstitucional, na medida em que contraria a sistemática protetiva do Art 7º da CF, também ilegal, porque burla obrigação imposta pela Lei 10.101/2000 e abusivo porque somente poderia ser estabelecida exceção do trabalho aos domingos e feriados em norma legal, diante do ordenamento assegurar a vedação como regra geral e a anterioridade de permissão para as exceções. Não poderia ato privado do Poder Executivo definir tal alteração.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo visando sustar os efeitos do Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputado Valmir Prascidelli